



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 38/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 14/2019

Assunto: Proíbe a cobrança de "taxa" mínima de consumo de água

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA DE CONSUMO DE ÁGUA. COBRANÇA VÁLIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa de todos os vereadores da Câmara Municipal, tendo como autor principal o vereador André Luiz de Oliveira (Regimento Interno, art. 155, §2º), que visa proibir a cobrança de "taxa" mínima de consumo de água pela concessionária prestadora do serviço no âmbito municipal.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 03/04) e de cópia da lei de idêntico teor aprovada no Município de Maringá – PR (fl. 05).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Em que pese a justificativa apresentada pelos autores, o arquivamento da proposição é medida que se impõe. Explica-se.

5. A jurisprudência dos tribunais acerca do direito do consumidor é pacífica no sentido de que a cobrança de tarifa mínima não infringe o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL - Contratos de consumo - Fornecimento de água e esgoto - Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c.c. repetição de indébito com pedido de tutela antecipada - Sentença de improcedência - Recurso do autor - **Cobrança efetuada pela tarifa***

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



mínima - Serviços colocados à disposição do consumidor (usuário residencial) - Legitimidade da cobrança, independentemente da utilização do serviço - [...] - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Sentença mantida - RECURSO a que SE CONHECE EM PARTE e, na parte conhecida, NEGA-SE PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 0029247-58.2012.8.26.0114; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2019; Data de Registro: 26/03/2019) **[grifei]**

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TAXA DE ÁGUA. **COBRANÇA DE TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.** É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11 caput, 11, § 2º e 32 do Decreto nº 82.587/78). Recurso provido. (REsp 416.383/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 254) **[grifei]**

6. É preciso considerar, ainda, que a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, em seu art. 30, permite a cobrança da tarifa mínima:

Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente.

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas; [...]
[grifei]

7. A Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná permite também referida cobrança (doc. 1).

8. Como se denota, não há ilegalidade na cobrança. O Município, ao legislar sobre o tema, acaba por invadir a competência legislativa do Estado, que é quem detém a atribuição de fiscalizar a atuação da sociedade de economia mista prestadora do serviço.

9. O fato de lei de teor semelhante já haver sido aprovada em outros Municípios não significa que são válidas.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



10. Oportuno salientar que a Câmara Municioal, por meio da Lei nº 1.260/2005, autorizou o Prefeito à época a celebrar contrato com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (doc. 2). Na minuta do contrato, cuja cópia acompanha esta informação jurídica (doc. 3) consta a possibilidade de cobrança da tarifa mínima.

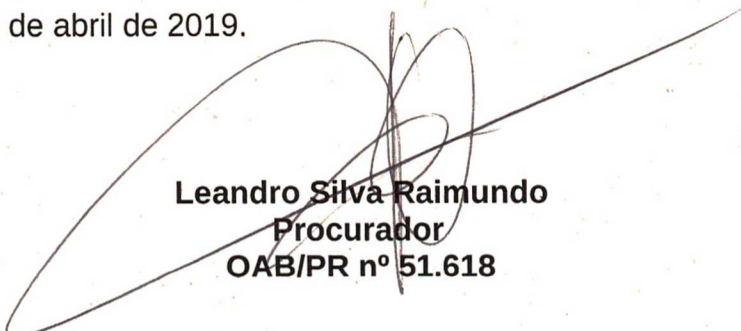
CONCLUSÃO

11. Assim sendo, opina-se pelo arquivamento da proposição.

12. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 10 de abril de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 005, DE 28 DE MARÇO DE 2018**Homologa o Reajuste Tarifário Anual dos serviços Públicos de Saneamento Básico prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR**

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR no uso das atribuições que lhe conferem o arts. 5º, 6º, incisos III, V, VIII e XIII e art. 7º, XVI, da Lei Complementar 94, de 23 de julho de 2002, e art. 6º, VIII e XIII, e 7º, XV, do Anexo do Decreto nº 7765/2017 e dos arts. 7º, VIII e XIII, 8º, XV, e 46, I, “e”, “f”, “i” e “s” do Regimento Interno da AGEPAR, aprovado pela Resolução AGEPAR nº 003, de 20 de fevereiro de 2018 e,

Considerando o contido no processo administrativo nº 15.048.780-3, que trata de Reajuste Tarifário Anual da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR;

Considerando o contido na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, em especial o disposto nos arts. 22, 23, 25, 29, 30, 37 e 39;

Considerando que é objetivo da regulação definir tarifas que permitam tanto ao alcance e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação eficiente dos serviços, como a modicidade tarifária aos usuários;

Considerando a Nota Técnica Final nº 01/2017 e o Ofício nº 345/2017/GAB, que definiram as regras para o diferimento da Revisão Tarifária Periódica aprovada conforme Resolução Homologatória nº 003/2017;

Considerando a Nota Técnica nº 01/2018 que apresentou o cálculo do índice de Reajuste Tarifário;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Nota Técnica Final nº 001/2018 do Reajuste Tarifário Anual (IRT) da Companhia de Saneamento do Paraná.

Art. 2º - Homologar o Reajuste Tarifário Anual - IRT, da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, através do índice de 5,12% (cinco vírgula doze por cento).

Parágrafo único. O índice de ajuste tarifário definido no *caput* do presente artigo

compreende, além do reajuste tarifário anual, a parcela da Revisão Tarifária do ano de 2017 diferida para este ano e o ajuste financeiro correspondente à mudança da data base da tarifa, conforme detalhado na Nota Técnica nº 01/2018 disponibilizada no sítio eletrônico da AGEPAR (www.agepar.pr.gov.br).

Art. 3º - Aprovar a Tabela de Tarifas de Saneamento Básico em anexo.

Art. 4º - A tarifa dos serviços de esgotamento sanitário será cobrada com base em percentual da tarifa de água, conforme definido na Tabela de Tarifas de Saneamento Básico em anexo.

Art. 5º - As entidades de utilidade pública cadastradas na SANEPAR na subcategoria de beneficentes, nos termos do Decreto nº 3.926, de 17 de outubro de 1988, pagarão, por metro cúbico excedente ao consumo mínimo, o valor equivalente à metade da tarifa da categoria correspondente.

Art. 6º - A tarifa sazonal litorânea para os Municípios de Pontal do Paraná, Matinhos e Guaratuba, nos consumos superiores a 5 (cinco) metros cúbicos, terá tarifa majorada em 20% (vinte por cento) nos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro e tarifa minorada em igual percentual nos meses de abril a novembro, exceto para os usuários beneficiados pela tarifa social.

Art. 7º - Autorizar aos serviços prestados pela SANEPAR a aplicação das tarifas de saneamento básico, objeto da Tabela aprovada no art. 3º, a partir de 17 de maio de 2018.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 28 de março de 2018

Maurício Eduardo Sá De Ferrante
Diretor Presidente em exercício

José Alfredo Gomes Stratmann
Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços

João Batista Peixoto Alves
Diretor de Relações Institucionais e de Ouvidoria

Ney Teixeira de Freitas Guimarães
Diretor de Regulação Econômica e Financeira

Aprovado na Reunião do Conselho Diretor, realizada aos 28 de março de 2018.

ANEXO A RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 005/2018 – AGEPAR

TABELA DE TARIFAS DE SANEAMENTO BÁSICO - 2018							
CATEGORIA / FAIXAS DE CONSUMO		TARIFA (em Reais)					
TARIFA SOCIAL							
Todas as Localidades Operadas		Até 5 m³	6 a 10	Excedente a 10m³ (R\$/m³)			
ÁGUA		9,25	0,28	1,07			
ESGOTO - 50%		4,63	0,14 /m³	0,54			
ÁGUA E ESGOTO		13,88	0,42 /m³	1,61			
MICRO E PEQUENO COMERCIO							
		Até 5 m³	6 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 30	> 30
ÁGUA Todas as Localidades Operadas		34,58	1,07 /m³	7,93 /m³	7,99 /m³	8,04 /m³	8,10 /m³
Curitiba	ESGOTO - 85%	29,39	0,91 /m³	6,74 /m³	6,79 /m³	6,83 /m³	6,89 /m³
	ÁGUA E ESGOTO	63,97	1,98 /m³	14,67 /m³	14,78 /m³	14,87 /m³	14,99 /m³
Demais Localidades	ESGOTO - 80%	27,66	0,86 /m³	6,34 /m³	6,39 /m³	6,43 /m³	6,48 /m³
	ÁGUA E ESGOTO	62,24	1,93 /m³	14,27 /m³	14,38 /m³	14,47 /m³	14,58 /m³
TARIFA RESIDENCIAL NORMAL							
		Até 5 m³	6 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 30	> 30
ÁGUA Todas as Localidades Operadas		34,58	1,07 /m³	5,96 /m³	5,99 /m³	6,04 /m³	10,22 /m³
Curitiba	ESGOTO - 85%	29,39	0,91 /m³	5,07 /m³	5,09 /m³	5,13 /m³	8,69 /m³
	ÁGUA E ESGOTO	63,97	1,98 /m³	11,03 /m³	11,08 /m³	11,17 /m³	18,91 /m³
Demais Localidades	ESGOTO - 80%	27,66	0,86 /m³	4,77 /m³	4,79 /m³	4,83 /m³	8,18 /m³
	ÁGUA E ESGOTO	62,24	1,93 /m³	10,73 /m³	10,78 /m³	10,87 /m³	18,40 /m³
COMERCIAL / UTILIDADE PÚBLICA / PODER PÚBLICO							
		Até 5 m³	6 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 30	> 30
ÁGUA Todas as Localidades Operadas		62,25	1,60 /m³	7,93 /m³	7,99 /m³	8,04 /m³	8,10 /m³
Curitiba	ESGOTO - 85%	52,91	1,36 /m³	6,74 /m³	6,79 /m³	6,83 /m³	6,89 /m³
	ÁGUA E ESGOTO	115,16	2,96 /m³	14,67 /m³	14,78 /m³	14,87 /m³	14,99 /m³
Demais Localidades	ESGOTO - 80%	49,80	1,28 /m³	6,34 /m³	6,39 /m³	6,43 /m³	6,48 /m³
	ÁGUA E ESGOTO	112,05	2,88 /m³	14,27 /m³	14,38 /m³	14,47 /m³	14,58 /m³
INDUSTRIAL							
		Até 5 m³	6 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 30	> 30
ÁGUA Todas as Localidades Operadas		62,25	1,60 /m³	7,64 /m³	7,76 /m³	7,78 /m³	7,81 /m³
Curitiba	ESGOTO - 85%	52,91	1,36 /m³	6,50 /m³	6,60 /m³	6,61 /m³	6,64 /m³
	ÁGUA E ESGOTO	115,16	2,96 /m³	14,14 /m³	14,36 /m³	14,39 /m³	14,45 /m³
Demais Localidades	ESGOTO - 80%	49,80	1,28 /m³	6,11 /m³	6,21 /m³	6,22 /m³	6,25 /m³
	ÁGUA E ESGOTO	112,05	2,88 /m³	13,75 /m³	13,97 /m³	14,00 /m³	14,06 /m³

CONTAS PAGAS APÓS O VENCIMENTO: valor com aplicação de correção monetária pela variação do IPCA (Índice de Preços do Consumidor Amplo - IBGE) entre a data de vencimento e a data de pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento).



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1260/2005

Concede prestação de serviços públicos a **SANEPAR** e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgoto sanitário, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta, remoção e tratamento de esgoto, ficam concedidos, com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar o contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato, o qual deverá ser assinado em até 60 (sessenta) dias após promulgada esta Lei, constando do instrumento obrigatoriamente:

- I - os direitos dos usuários;
- II - a política tarifária e as regras para orientar os reajustes e as revisões periódicas das tarifas definindo sua incidência e a remuneração do capital, garantindo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - a obrigação de manter o serviço adequado;
- IV - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão.

Art. 3º A remuneração da Concessionária será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de água e esgoto faturáveis e aos demais serviços conforme Tabela de Preços de Serviços da Sanepar, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela Concessionária, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 1º A tarifa dos serviços concedidos pelo presente contrato, bem como sua revisão ou modificação, mediante processo devidamente justificado pela Concessionária, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal na forma da lei e o cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços apreciada pelo Conselho de Administração da Concessionária.

§ 2º A revisão das tarifas ocorrerá sempre que fato superveniente, tais como acréscimo nos custos dos

DOC. 2



serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio do contrato.

§ 3º Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a Estrutura Tarifária e a Tabela de Prestação de Serviços vigentes da Concessionária, conforme Decreto Estadual nº 3926 de 17 de outubro de 1988, alterado pelos Decretos nºs 6504/90, 878/91 e 6590 de 27 de novembro de 2002 e Anexos, ou outro que venha substituí-lo.

§ 4º Para garantia do estabelecido no presente artigo, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que melhor reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela Concessionária, devidamente demonstrado em planilha de cálculo referida no § 1º deste artigo.

Art. 4º As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

§ 1º Atendendo a Política Tarifária adotada pela Concessionária, a estrutura tarifária será ajustada para cinco (5) segmentos ou categorias de usuários: residencial, comercial, industrial, pública e utilidade pública.

§ 2º Para as tarifas de água, de esgoto e de serviços, permanecem em vigor os preços constantes da Tabela de Preços anexa ao Decreto Estadual nº 6590 de 27 de novembro de 2002.

§ 3º A tarifa mínima será de, pelo menos, 10 m3 mensais de consumo de água por economia da categoria de usuários referida no § 1º deste artigo.

Art. 5º A Sanepar submete-se a legislação fiscal e tributária do Município relativamente a seus bens e serviços, respeitando o ordenamento jurídico nacional.

Art. 6º No perímetro urbano, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgoto com os projetos previamente aprovados pela concessionária.

Parágrafo único. O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à Concessionária, as redes de águas e de esgoto implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pela Concedente.

Art. 7º É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do Município, em que o serviço estiver disponível.

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária Municipal, por solicitação da Sanepar, notificará o proprietário ou morador do imóvel, objetivando o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 8º O serviço será interrompido mediante aviso prévio por falta de pagamento da conta vencida e não paga há mais de trinta (30) dias, sujeitando-se o inadimplente às sanções previstas no regulamento dos Serviços Prestados pela Concessionária.

Art. 9º É vedado à concessionária, conceder isenção de tarifas e custos de seus serviços.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de



instituição de servidão administrativa, os bens imóveis que se tornarem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgoto, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

Art. 11 Fica a concessionária autorizada a instaurar os procedimentos de desapropriação ou de instituição de servidões para fins previstos neste artigo, respondendo pelas indenizações cabíveis.

Art. 12 Para a realização dos serviços ora concedidos, fica a Concessionária autorizada a utilizar os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica.

Art. 13 O Município deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgoto sanitário utilizados pela Concedente ou de sua responsabilidade.

Art. 14 Não ocorrendo a prorrogação do prazo de concessão ou advindo a rescisão do presente contrato, o acervo dos sistemas de água e de coletas sanitário será revertido ao Patrimônio do Município, respeitados os estatutos da Concessionária, bem como após o Concedente assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros por ventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar previamente à Concessionária pelo valor contábil as parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados na vigência do contrato de concessão.

Parágrafo único. Considerar-se-á rescindido o contrato para exploração dos serviços públicos de saneamento básico, a partir do momento em que a empresa concessionária for desestatizada ou repassar seu controle administrativo a iniciativa privada.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Pitanga, em 28 de setembro de 2005.

Alexandre Carlos Buchmann
Prefeito Municipal

O anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/10/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO



COC Nº

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO SANITÁRIO, QUE ENTRE SI FAZEM A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, E O MUNICÍPIO DE PITANGA, CONFORME ADIANTE SE DECLARA:

Nesta data, compareceram de um lado, o MUNICÍPIO DE PITANGA, representado por seu Prefeito Municipal, Sr(a). ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, devidamente autorizado por Lei, e de outro lado, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, neste ato representada por seu Diretor Presidente, STENIO SALES JACOB, e pelo Diretor Comercial, PAULO CESAR FIATES FURIATI, para firmar o presente Contrato de Concessão, que se regerá pela Lei Municipal nº ____, de __/__/__, e no que couber pela Lei Federal nº 8987, de 13/02/95, alterada pela Lei Federal nº 9074, de 08/07/95 e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Ficam concedidos, com exclusividade, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta, remoção e tratamento de esgoto sanitário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins previstos no presente Contrato são designados: **a) CONCEDENTE:** o MUNICÍPIO DE PITANGA; **b) CONCESSIONÁRIA:** a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.

CLÁUSULA SEGUNDA - ÁREA DE ATUAÇÃO

A CONCESSIONÁRIA exercerá a atividade objeto do presente contrato na área territorial do CONCEDENTE.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO MODO, FORMA E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete a CONCESSIONÁRIA, com exclusividade, diretamente, ou mediante contrato com entidade especializada em engenharia sanitária: **a)** estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário municipais; **b)** atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados para fins do item "a", entre o Município e órgãos Federais ou Estaduais; **c)** operar, manter,

Doc. 3

conservar e explorar os serviços de água potável e de esgoto sanitário; d) emitir, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços que prestar.

CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

O serviço deverá ser executado em estrita obediência aos parâmetros definidos pela legislação que regula o setor de saneamento básico, em especial quanto a qualidade e potabilidade da água para o abastecimento público, segundo critérios estabelecidos pela Portaria nº 518, de 26/03/2004, do Ministério da Saúde, bem como às normas definidas por resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, Código Nacional de Saúde, Código Sanitário Estadual e legislação municipal correlata.

§ 1º – É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do CONCEDENTE, em que o serviço estiver disponível.

§ 2º – A Vigilância Sanitária Municipal, por solicitação da CONCESSIONÁRIA, notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no § 1º desta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - DAS TARIFAS

A remuneração da Concessionária será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de água e esgoto faturáveis e aos demais serviços conforme Tabela de Preços de Serviços da SANEPAR, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela Concessionária, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 1º – A tarifa dos serviços concedidos pelo presente contrato, bem como sua revisão ou modificação, mediante processo devidamente justificado pela Concessionária, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal na forma da lei e o cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços apreciada pelo Conselho de Administração da Concessionária.

§ 2º – A revisão das tarifas ocorrerá sempre que fato superveniente, tais como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio do contrato.

§ 3º – Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a Estrutura Tarifária e a Tabela de Prestação de Serviços vigentes da Concessionária, conforme Decreto Estadual nº 2459, de 08/01/2004 e Anexos, ou outro que venha substituí-lo.

§ 4º – Para garantia do estabelecido na presente cláusula, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que melhor reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela Concessionária, devidamente demonstrado em planilha de cálculo referida no parágrafo primeiro desta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - TARIFAS DIFERENCIADAS

As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

§ 1º – Atendendo a Política Tarifária adotada pela CONCESSIONÁRIA, a estrutura tarifária será ajustada para cinco (5) segmentos ou categorias de usuários: Residencial, Comercial, Industrial, Pública e Utilidade Pública.

§ 2º – A tarifa mínima será de, pelo menos, 10 m³ mensais de consumo de água por economia da categoria de usuários referida no § 1º desta cláusula.

§ 3º – A concessionária praticará tarifa diferenciada para a população de baixa renda concedendo descontos sobre a tarifa normal. Os critérios para a caracterização de famílias de baixa renda serão definidos pela autoridade competente.

§ 4º – O consumo verificado nas ligações de instalações públicas municipais será tarifado com bonificação de 50 % sobre a tarifa normal, a ser regulamentado através de contrato especial.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

DO CONCEDENTE:

- I - fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços através do Conselho Municipal dos Usuários;
- II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares expressas no Decreto Estadual nº 3926/88 e as cláusulas deste contrato;
- III - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e encaminhar as reclamações dos usuários à CONCESSIONÁRIA, para que esta solucione a questão;
- IV - encampar e declarar a caducidade da concessão na forma dos artigos 37 e 38 da Lei nº 8987/95.

DA CONCESSIONÁRIA:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista em lei e neste contrato;
- II - realizar constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de ampliação dos serviços concedidos, dentro de sua Política de atuação;
- III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- IV - prestar informações sobre o serviço ao Poder CONCEDENTE, ao Conselho e aos usuários;
- V - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Poder CONCEDENTE, conforme ficar acordado em Termo Aditivo ao presente contrato;
- VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como assegurá-los adequadamente;
- VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

IX - efetuar contratações para os fins previstos neste contrato, inclusive de mão de obra, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pela CONCESSIONÁRIA e o Poder CONCEDENTE.

CLÁUSULA OITAVA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8078/90, são direitos e obrigações dos usuários:

- I- receber serviços adequado;
- II- receber do poder CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III- obter e utilizar os serviços, observadas as normas do poder CONCEDENTE;
- IV- levar ao conhecimento do poder público e da CONCESSIONÁRIA, as irregularidades de que tenham conhecimento, referente aos serviços prestados;
- V- comunicar às autoridades competentes acerca dos atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços;
- VI- contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços;
- VII- cumprir as disposições do Regulamento dos Serviços Prestados pela CONCESSIONÁRIA (Decreto Estadual nº 3926/88) e as normas inerentes ao serviço editadas pela CONCESSIONÁRIA;
- VIII- pagar pontualmente as contas dos serviços.

CLÁUSULA NONA - DO SERVIÇO ADEQUADO

Além do estabelecido na Cláusula Sétima, a CONCESSIONÁRIA se obriga a atender os seguintes princípios:

- Regularidade/Continuidade – compreende a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no Contrato de Concessão e nas normas técnicas aplicáveis, em caráter permanente;
- Universalidade – compreende a generalidade na prestação dos serviços, isto é, serviços iguais e eficientes para todas as classes sociais;
- Urbanidade – compreende a cortesia no atendimento e tratamento do Cliente e garantia de fácil acesso do mesmo à Empresa para reclamações e sugestões;
- Modicidade das tarifas – compreendendo a justa correlação entre os encargos da concessão e a retribuição dos Clientes através da tarifa e preço dos serviços;
- Segurança/Meio Ambiente e Recursos Hídricos – compreende o desenvolvimento dos serviços concedidos dentro de técnicas apropriadas, que preservem a saúde da comunidade, o meio ambiente e o patrimônio público e privado;
- Qualidade - compreendendo o atendimento aos padrões de potabilidade e de disposição de efluentes de esgotos sanitários definidos pelas autoridades competentes.

§ 1º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 2º - O serviço será interrompido mediante aviso prévio por falta de pagamento da conta vencida e não paga há mais de 30 (trinta) dias, sujeitando-se o inadimplente às demais sanções previstas no Regulamento da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS

Para a adequada prestação dos serviços públicos concedidos a CONCESSIONÁRIA deverá:

- Manter o nível de abastecimento com água acima de 99% da população urbana da sede municipal,
- Elevar o nível de atendimento de esgoto a população da sede municipal de 40% em ago/05 para 65 % até 2012. mantendo-se no mínimo este nível até o final da vigência do contrato.
- Obedecer o contido no Decreto Estadual nº3926/88 (Regulamento dos Serviços Prestados pela Sanepar, em anexo)
- Encaminhar anualmente relatório sobre a prestação dos serviços, informando as metas atingidas.

§ 1º - Para cálculo do alcance das metas referidas no caput serão utilizados os dados populacionais do IPARDES - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico Social.

§ 2º - Os percentuais referidos no caput admitirão uma variação de 0,2% (zero vírgula dois por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — SERVIÇO GRATUITO - VEDAÇÃO

É vedado à CONCESSIONÁRIA, conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS LOTEAMENTOS

No perímetro urbano, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio, somente será autorizado pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e de esgoto, com os projetos previamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à CONCESSIONÁRIA, as redes de água e de esgoto implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RECOMPOSIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Caberá à CONCESSIONÁRIA, recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparos de redes públicas e ramais prediais, durante a aplicação e carência dos recursos empenhados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESAPROPRIAÇÃO - SERVIDÃO

O Poder Executivo Municipal declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, os bens imóveis que se tornarem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgoto, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

§ 1º – Fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a instaurar os procedimentos de desapropriação ou de instituição de servidões para os fins previstos neste artigo, respondendo pelas indenizações cabíveis.

§ 2º – Por acordo, o CONCEDENTE poderá assumir o ônus da indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENS E DIREITOS VINCULADOS AO SERVIÇO

O CONCEDENTE através do presente instrumento reconhece que os bens vinculados aos serviços existentes na data de celebração do presente ajuste, são de propriedade da CONCESSIONÁRIA e estão registrados no ativo permanente da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CONCESSIONÁRIA poderá utilizar para a realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS INVESTIMENTOS

Para a realização de novos empreendimentos de interesse do Poder Concedente, deverá ser firmado convênio de parceria entre as partes, mediante elaboração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CONCESSIONÁRIA repassará mensalmente 0,8% (zero virgula oito por cento) do faturamento da SANEPAR no Município, destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, vinculado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Este repasse fica vinculado a efetiva aplicação dos recursos em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, conjugadas com a Política Ambiental da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - OBRAS NOVAS - PARTICIPAÇÃO

A CONCESSIONÁRIA responsabiliza-se em negociar, em caráter prioritário, com os órgãos competentes, a contratação de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao CONCEDENTE, ressalvadas as hipóteses previstas nas cláusulas vigésima quarta e vigésima quinta deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FONTES E BANHEIROS PÚBLICOS

Serão de responsabilidade do CONCEDENTE, os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgoto sanitário utilizados pelo CONCEDENTE ou de sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO POR FORÇA MAIOR

A CONCESSIONÁRIA não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgoto sanitário motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comoções públicas, guerras etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTUDOS E PROGRAMAÇÃO DE OBRAS

A CONCESSIONÁRIA manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de implantação e de ampliação dos serviços públicos concedidos dentro de sua política de ação e desde logo poderá firmar convênios com o CONCEDENTE nos termos da Lei Municipal de Concessão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO EMBARGO DE POÇOS

No perímetro urbano, por solicitação da CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE através de sua Secretaria ou entidade responsável, poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas, existentes nos locais providos de rede pública de distribuição de água, devendo proceder ao fechamento e lacrar as referidas fontes de abastecimento, sem direito dos proprietários ou usuários de reclamarem qualquer indenização.

§ 1º - Fica desde já estabelecido que as disposições desta cláusula, somente serão aplicadas, quando o sistema operado pela CONCESSIONÁRIA possuir condições técnicas para atender os usuários abastecidos por poços particulares.

§ 2º - Os poços artesianos/freáticos e cisternas, já existentes, continuam com sua utilização livre enquanto não houver impedimentos relativos à preservação da higiene e saúde. Nesta hipótese, a responsabilidade pela quantidade e qualidade da água é de única e exclusiva responsabilidade do proprietário ou consumidor, proibida a comercialização e o fornecimento gratuito a terceiros.

§ 3º - Na área rural e nos distritos industriais não se configura a referida exclusividade da concessão dos serviços definida na Cláusula Primeira deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

O presente contrato poderá ser prorrogado ou renovado por acordo das partes, a ser celebrado mediante ato formal, justificado e celebrado antes do término do prazo da concessão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido por:

- I - término do prazo contratual;
- II - acordo das partes;
- III - falta grave apurada em regular processo administrativo;
- IV - privatização da concessionária;
- V - repasse do controle administrativo a iniciativa privada.
- VI - decisão judicial transitada em julgado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Declarado extinto o presente contrato, por quaisquer de suas formas, a CONCESSIONÁRIA continuará na administração e operação dos sistemas até a data da efetiva transferência ao seu sucessor, resguardando à CONCESSIONÁRIA o direito às indenizações prévias previstas neste contrato, exceto nos casos previstos nos itens IV e V quanto aos investimentos do Estado aplicados na aquisição e manutenção de bens reversíveis ainda não amortizados nem depreciados que serão transferidos sem ônus ao CONCEDENTE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS EFEITOS DA RESCISÃO

A partir da rescisão, o CONCEDENTE, ficará responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por terceiros a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA REVERSÃO

Não ocorrendo a prorrogação do prazo de concessão ou advindo a rescisão do presente contrato, o acervo dos sistemas de água e de coleta de esgoto sanitário será revertido ao patrimônio do CONCEDENTE, respeitados os estatutos da CONCESSIONÁRIA, bem como após o CONCEDENTE assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros por ventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar previamente à CONCESSIONÁRIA pelo valor contábil as parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados na vigência do contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

Este Contrato é celebrado pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogáveis e terá vigência a contar de ____/____/____, conforme artigo ____ da Lei Municipal ____, de ____/____/____.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Para plena eficácia jurídica, as partes datam e assinam o presente contrato em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentais.

Curitiba, ____ de ____ de ____

STENIO SALES JACOB
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA

PAULO CESAR FIATES FURIATI
DIRETOR COMERCIAL DA SANEPAR

TESTEMUNHAS:

.....

.....